



PARECER JURÍDICO N° 002/2022

Consulente: Município de São Francisco/SE

Assunto: Minutas de Edital de registro de preços visando a eventual contratação de empresa para prestar serviços de Brigadistas, segurança não armada e apoio e suporte para atender a demandas dos eventos, para atender as necessidades deste município.

EMENTA- ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – MINUTA DO EDITAL E CONTRATO - LEI N° 8.666/93 – DECRETO FEDERAL N° 10.024/2019.

1. Considera-se aprovada a minuta, caso não haja motivo para insurgir-se contra quaisquer de seus dispositivos;
2. A minuta em que haja necessidade de reparos deve ser aprovada sob a condição de retificar as questões apontadas no Parecer Jurídico;
3. A não retificação do edital, naquilo que é apontado no parecer, acarreta a não aprovação da minuta, não podendo o certame prosseguir.

Procedo à análise da minuta do edital e contrato de processo licitatório a ser deflagrado sob a modalidade pregão eletrônico, com o escopo de registrar preços para prestar serviços de Brigadistas, segurança não armada e apoio e suporte para atender a demandas dos eventos, para atender as necessidades deste município.

Esta análise, portanto, dar-se-á em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei n° 8666/93 e se consubstancia na opinião deste parecerista sobre a legalidade da minuta editalícia.

Importante destacar que no dia 01.04.2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n° 14.133 onde em

8-1



seu art. 191, c/c o art. 193 abre a possibilidade de utilizar esta ou a anterior, devendo a Administração Municipal decidir a respeito, vejamos.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

- I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
- II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Diante da situação, decidiu a Administração seguir os preceitos da Lei anterior, qual seja, a Lei 8.666/93.

Para o certame em análise elegeu-se o Pregão Presencial, modalidade prevista pela Lei 10.520/02, que simplifica o procedimento para contratação de bens e serviços de natureza comum, contudo, já foi instituído o eletrônico (Dec. n. 182/2020), sendo assim, justificar a escolha.



O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão do Pregoeiro em adotar essa modalidade licitatória.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, à saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência não se encontra subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, bem como seus quantitativos, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Ainda no T.R., observa-se que traz exigência de legislação que não se aplica ao caso, sendo assim, corrigir para o caso em tela, além disso, inexistem as exigências na minuta do edital.

Sugiro, no entanto, que seja certificado pelo(a) Pregoeiro(a), a presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:

- Justificativa para contratação;
- Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
CEP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br

099106

- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Decretos municipais;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação, contudo, advirto que exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira detida pelo licitante interessado na contratação pretendida, é vedada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 275.

Em relação à formalização do contrato (ata de registro), devem ser observadas e respeitadas as cláusulas contratuais, em atendimento ao disposto no artigo 55 da lei 8.666/93.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital devendo o feito seguir em seus ulteriores termos e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 06 de dezembro de 2022.


FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA

OAB/SE 6174